

Ofício n° 309/2024/GAB/SMG

Quatro Barras, 19 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência Senhor
ANTONIO CEZAR CREPLIVE
Presidente da Câmara Municipal
Quatro Barras/PR

Câmara Municipal de Quatro Barras

Comprovante de Protocolo

Processo n° 04/2025

Data 06/01/2025

Rue

Assinatura

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Vimos por meio deste, nos termos do §2º do art. 54 e inciso VII do art. 67 da Lei Orgânica do Município de Quatro Barras, apresentar **VETO TOTAL** ao projeto de lei 37/2024, de autoria da Vereadora Lucineia Alves da Silva.

Comunicamos ainda que, em anexo, encaminhamos as justificativas do Veto.

Na oportunidade, reiteramos votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,


LORENO BERNARDO TOLARDO

Prefeito Municipal

Em cumprimento ao que determina a Lei Orgânica do Município, o Senhor Presidente do Legislativo Municipal, encaminhou autógrafo a este Poder Executivo para ser devidamente analisado e decidido pela sua sanção ou veto.

O Projeto de Lei nº 37/2024, de autoria da Vereadora Lucinéia Alves da Silva que “Cria a Política de Transparência e Combate à Violência contra a População LGBTQIAPN+ no âmbito do Município de Quatro Barras”.

Aprovado pela Casa de Leis, o projeto seguiu para o Poder Executivo efetuar a análise pela sanção ou veto, devendo-se tecer os seguintes apontamentos:

Competência Legislativa

A Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso II, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A proteção dos direitos humanos, incluindo a promoção da igualdade e o combate à discriminação, se insere no âmbito do interesse local, na medida em que a violência e a discriminação contra a população LGBTQIAPN+ afetam diretamente a vida e a segurança dos munícipes.

Sendo assim, o Projeto de Lei em análise encontra respaldo em diversos princípios constitucionais, como:

- **Dignidade da pessoa humana:** A Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. A violência e a discriminação contra a população LGBTQIAPN+ atentam contra a dignidade da pessoa humana, devendo ser combatidas pelo Estado.

- **Igualdade:** O princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, garante a todos a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A Política de Transparência e Combate à Violência contra a População LGBTQIAPN+ visa promover a igualdade material, combatendo a discriminação e a violência que atingem essa parcela da população.

- **Liberdade:** A liberdade, também consagrada no artigo 5º da Constituição Federal, engloba a liberdade de orientação sexual e identidade de gênero. A Política de Transparência e Combate à Violência contra a População LGBTQIAPN+ contribui para a garantia do exercício da liberdade, protegendo as pessoas LGBTQIAPN+ da violência e da discriminação.

- **Proibição de discriminação:** O artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal, veda qualquer forma de discriminação. A Política de Transparência e

Combate à Violência contra a População LGBTQIAPN+ atua diretamente na prevenção e no combate à discriminação contra essa população.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas decisões, tem reconhecido a importância da proteção dos direitos da população LGBTQIAPN+. Em 2011, o STF reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Em 2019, o STF criminalizou a homofobia e a transfobia, equiparando-as ao crime de racismo. Essas decisões demonstram o compromisso do STF com a proteção dos direitos da população LGBTQIAPN+ e reforçam a importância do Projeto de Lei em análise.

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 37-2024 está em consonância com os princípios da Constituição Federal e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A criação da Política de Transparência e Combate à Violência contra a População LGBTQIAPN+ no Município de Quatro Barras representa um importante avanço na proteção dos direitos humanos e na promoção da igualdade e da justiça social.

No entanto, o projeto necessita ser sopesado sob os demais aspectos legais.

DA INTERFERÊNCIA DOS PODERES:

Cabe esclarecer que o projeto em questão impõe obrigações ao Poder Executivo Municipal, ferindo o disposto no art. 2º da Constituição Federal onde estabelece o princípio da autonomia e independência dos Poderes.

No mesmo sentido o art. 9 da Lei Orgânica do Município prevê: "O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativos e Executivo, independentes e harmônicos entre si".

Ademais, no estudo do Professor Carlos Pinto Coelho Motta, sobre "Competência Privativa do Município Não Pode Ser Exercida Pelo Poder Legislativo" in BDM – Boletim de Direito Municipal, junho/2002, pág. 404, no tocante ao princípio da divisão dos poderes, enfaticamente preleciona:

A dinâmica do estado exige o respeito ao princípio da divisão de Poderes para a sobrevivência do próprio Estado. É que a função administrativa ou executiva não se confunde com a função legislativa ou jurisdicional, cada

qual previamente delimitada pela Carta Magna. Pelo sistema nessa adotado, ditos poderes coexistem harmoniosamente, não podendo um ultrapassar os limites impostos pelo texto constitucional.

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Outrossim, que, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

Não se pode esquecer que o Município deve observar os princípios estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal, em face do estatuído no artigo 9º da Lei Orgânica Municipal, do que resulta a necessária conclusão de que ao legislador municipal inexistem liberdade absoluta ou plenitude legislativas, havendo de existir conformação às limitações impostas pelo ordenamento constitucional.

A iniciativa para o processo legislativo - transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal por força do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal. Seguindo a matriz constitucional do art. 61, II, CF, a Lei Orgânica Municipal reserva ao Chefe do Poder Executivo:

Art. 47 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

III - servidores públicos do executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração e aposentadoria;

IV - criação e extinção de secretarias por Lei ou mediante decreto, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos e extinção de

funções ou cargos públicos, quando vagos. (Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 3/2008)

...

Art. 67 Compete privativamente ao Prefeito:

...

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma de Lei;

Assim, pela leitura do projeto de lei, extrai-se a ingerência/interferência entre os Poderes.

DAS DESPESAS:

Em que pese a intenção justificada junto à proposta, os Vereadores deixaram de observar que a implantação de tal programa implica em despesas públicas sem que tenha sido indicada a fonte de custeio. A rigor, a proposta de investimentos deve ser acompanhada de previsão da fonte necessária para o custeio sob pena de caracterizar-se ilegalidade da proposição, já que a iniciativa de projetos de lei que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública deve atender o disposto nos arts. 165 e 166 §§ e incisos e 167, inciso I da CF, e, bem como, os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI:

Registre-se, também, invasão de competência privativa do Poder Executivo Municipal na previsão do art. 8º, que pretende estabelecer o exercício do poder regulamentar, que é inerente às funções do Chefe do Executivo. Nesse sentido, já decidiu o STF:

Trata-se de ação direta na qual se pretende seja declarada inconstitucional lei amazonense que dispõe sobre a realização gratuita do exame de DNA. (...) Os demais incisos do art. 2º, no entanto, não guardam compatibilidade com o texto constitucional. (...) No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre

amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os Poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000. (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e declaro inconstitucionais os incisos I, III e IV, do art. 2º, bem como a expressão 'no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação', constante do caput do art. 3º da Lei 50/2004 do Estado do Amazonas. (ADI 3.394, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.)

Desta forma, em que pese a intenção do legislador e o resguardo dos direitos, não resta outra alternativa ao Gestor que não seja o veto ao Projeto de Lei nº 37/2024.

Desta forma, com base no §2º do art. 54 e inciso VII do art. 67 da Lei Orgânica Municipal, VETA-SE o Projeto de Lei nº 37/2024, sugerindo que a Casa de Leis encaminhe ao Poder Executivo indicação de elaboração de legislação acerca do assunto.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa Legislativa, contando com o apoio e a consequente manutenção do veto pelos motivos acima expostos.


LORENO BERNARDO TOLARDO
Prefeito Municipal